



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **DECISÃO**

**Referente: Pregão Presencial nº 005/2018 – FMS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001530/2018**

Trata-se do Processo Administrativo nº 001530/2018, referente ao Pregão Presencial nº 005/2018 – FMS, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E DEMAIS CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

### **I – BREVE RELATO HISTÓRICO**

O Edital foi publicado inicialmente em 29/06/2018 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, tendo sido disponibilizado no *site* oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e afixado nas principais repartições públicas da cidade, com Sessão Pública designada para o dia 17/07/2018.

Em razão de vício ocorrido em sua publicação – haja vista que os recursos federais destinados ao pagamento das despesas demandava a publicação também no Diário Oficial da União – o Edital foi republicado na data de 10/07/2018, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial da União, designando-se sua Sessão Pública para o dia 30/07/2018.

No dia designado, compareceram à Sessão as empresas **ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA**, CNPJ: 21.439.992/0004-70, com representação legal do Sr. MARCUS VINICIUS MACIEL DA SILVA, CPF: 923.182.587-91, **BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS S/A**, CNPJ: 32.179.822/0006-82, com representação legal do Sr. SEBASTIÃO TARDIM COELHO, CPF: 283.441.117-49, **COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A**, CNPJ: 30.570.022/0009-05, com representação legal do Sr. JOSIEL GURGEL EDUARDO, CPF: 323.339.867-00 e **LICITA CONSULTORIA & COMERCIO DE VEICULOS EIRELI**, CNPJ: 04.476.348/0001-00, com representação legal da Sra. MICHELLI COUTINHO REBELLO, CPF: 055.065.977-38.

Durante a Sessão, o Pregoeiro, após consultar os licitantes e suas documentações, verificou que a empresa LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI não se tratava de concessionária. Consultada a representante da empresa, esta confirmou não se tratar de concessionária e, em sua defesa, afirmou ainda que, conforme o item 2.2 e 4 do Termo de Referência, não se pede veículo novo e, sim, zero quilômetro, sendo distintos os conceitos, juridicamente, não encontrando respaldo a desclassificação com base no item 4.1. O Pregoeiro, ressaltando que o entendimento expressado na referida Cláusula advém de posicionamento consolidado pela CGU, desclassificou a empresa LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI para todos os lotes, em vista da aplicação dos itens 4.1 e 4.2 do Termo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Referência, Anexo I do Edital, os quais consideram veículos novos apenas aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

Em seguida o pregoeiro convidou os representantes das empresas credenciadas para apresentarem uma melhor proposta através de lance, tendo sido obtidos os seguintes preços: **ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA no lote 3** no valor total de **R\$ 233.400,00** (duzentos e trinta e três mil quatrocentos reais) e **COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A no lote 2** no valor total de **R\$ 134.950,00** (cento e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), num VALOR TOTAL de R\$ 368.350,00 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).

Passando-se à fase de Habilitação, a representante da empresa LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI solicitou a palavra, indicando que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A estava vencido. Apontou ainda que o item 5.5 do Edital estabelece o prazo de 180 dias de validade para documentos sem prazo determinado. Assim, o documento Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da empresa ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA estaria vencido, uma vez que expedido em 07/10/2016.

Em sua defesa, o representante da empresa ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA assim se manifestou: A prefeitura da nossa filial do município de Linhares tem por forma expedir alvará provisório por período de 180 dias e, após isso, emite o definitivo se estiver tudo de acordo, que é o documento presente. Isso vai da legislação do Município.

Por sua vez, o representante da empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A, assim se manifestou: o vencimento foi no dia 29/07/2018, domingo, e, infelizmente, só se consegue tirar a Certidão depois do vencimento.

Solicitando mais uma vez a palavra, a representante da empresa LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, assim se manifestou: solicita diligência na proposta da empresa BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS SA para verificação de possível conluio [*com a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A, uma vez que as mesmas possuem sócio em comum*], em vista do produto ofertado ser exclusivo para venda direta e considerando também a ausência de disputa e também que o preço público praticado é de R\$ 154.460,00.

O representante da empresa BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS SA afirmou que ofereceu o modelo XLS e pode vender os modelos que são vendidos no salão.

O representante da empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A afirmou que apesar de ser do mesmo grupo que a BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS SA, tratam-se de produtos distintos e cada empresa é independente em seus preços, valores, etc.

Em vista da complexidade dos questionamentos, o Pregoeiro suspendeu a Sessão para análise e diligências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Na data de 01/08/2018, os autos foram remetidos à Procuradoria Municipal para Manifestação quanto às providências a serem tomadas para garantir a regularidade do processo.

Retornam os autos agora, com manifestação, em 05 (cinco) laudas.

É o relatório do que nos interessa.

## **II – DA ANÁLISE MERITÓRIA**

No mérito, adoto como razão de decidir a Manifestação da Procuradoria Municipal, de fls. 361 e seguintes – a qual passa a fazer parte integrante da presente decisão – onde o referido órgão pugna pela republicação do Edital, opinando, em síntese:

- a) *Pela retirada da restrição editalícia representada pelos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, promovendo-se a abertura da concorrência para todos os interessados que comprovem o exercício da atividade empresarial de venda de veículos automotores novos, pouco importando se o objeto virá de fabricante, concessionária ou, ainda, revendedora.*
- b) *Pela necessidade de melhoria na especificação dos objetos, com a identificação do ano e o modelo de sua fabricação para a futura contratação, sendo insuficiente constar que o veículo automotor seja novo e 0km.*
- c) *Que a abertura da concorrência na forma da letra “a” superará a situação de possível conluio narrada na ata da Sessão, devendo-se, em cada caso, apurar-se se a Administração recebeu a proposta mais vantajosa, e na ocorrência de indícios de ilegalidade, apurar a existência, ou não, de fraude com base em fatos concretos e processados.*
- d) *Pela inserção, de observação em instrumentos futuros, relativa aos chamados Alvarás de Funcionamento Definitivos, devendo tal situação ser comprovada pelo licitante.*
- e) *Que o prazo de 180 dias, mencionado na ata da Sessão, refere-se à Regularidade Fiscal e Trabalhista, não se aplicando à Qualificação Técnica, logo, também não se aplicando ao Alvará de Funcionamento.*

Assim, frente aos fundamentos levantados pela Procuradoria Municipal, entendo que a solução aplicável e necessária ao caso é a anulação dos atos realizados na Sessão Pública do dia 30/07/2018, sob o fundamento do Princípio da Autotutela da Administração Pública – Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – com a adequação do Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, e com espeque no Princípio da Autotutela da Administração Pública:

- 1) **ANULO** os atos realizados na Sessão Pública dia 30/07/2018, às 9h, na sala de reunião do CRAS de Rio Novo do Sul, situado na Rua Maria Nascimento Costa, s/n°, relativos ao presente Pregão Presencial nº 005/2018 – FMS, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E DEMAIS CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.
- 2) DETERMINO seja publicado AVISO DE ANULAÇÃO DE ATOS DE LICITAÇÃO do presente certame, na forma do art. 21 da Lei de Licitações, contendo as informações extraídas do Dispositivo da presente Decisão; bem como, seja disponibilizada no site oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 3) Após procedidas todas as correções necessárias, DETERMINO seja realizada a republicação do Edital, nos moldes legais.

Rio Novo do Sul/ES, 08 de outubro de 2018.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro Municipal  
Decreto nº 474/2018

*(Original assinado)*

Processo Administrativo n.º 001530/2018

DESPACHO

Ilustríssimo Pregoeiro Municipal  
Sr. JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Após ocorrência de eventos narrados na ata da sessão pública de 30/07/2018, acostada às fls. 353/354, concernente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 para registro de preços, V. S.a nos encaminhou pedido de esclarecimentos em fl. 360.

Do conhecimento da narrativa, bem como no compulsar dos autos, entendemos ser necessária a republicação do edital, escoimado de vícios que podem ter prejudicado o caráter competitivo do certame, e que somente agora se elucidaram à luz.

Os pontos principais são os seguintes:

- \* limitação de participação para concessionárias autorizadas pelo fabricante, e fabricantes;
- \* carência de melhor especificação do objeto, especialmente quanto ao ano/modelo dos bens a serem adquiridos;
- \* participação de licitantes com mesmos sócios;
- \* validade de documentos habilitatórios.

*Procurador*



*Procuradoria Geral do Município de Rio Novo do Sul*

Do que se depreende da ata apreciada, as questões suscitadas de maior impacto versam sobre estes quatro pontos específicos, o que pode, em tese, causar prejuízo à correta aplicação do Direito e Justiça.

Quanto ao primeiro tópico, neste momento processual, após melhor e acurada análise com ampliação da pesquisa, verificamos que, o conceito trazido para veículos novos, assim embasado no Anexo da Deliberação CONTRAN n.º 64/2008, com esta não guarnece correlação, quando, após detida leitura, não encontramos em sua redação referido conceito, carecendo, portanto, de lastro a justificativa apresentada.

Neste ponto, defendemos que, desde que atendidas as exigências da descrição do objeto, mediante comprovação de que pode praticar a atividade empresarial necessária para a contratação a ser avençada, não pode tolher, a Administração, a participação de qualquer interessado.

Assim, para maior competitividade, e garantias constitucionais, aqueles que, em atividade empresarial, vendem veículos automotores novos, atendendo a descrição do objeto do edital, podem contratar com a Administração.

Desta, chegamos à outra constatação, a necessidade de melhorar a especificação dos objetos, identificando o ano e o modelo de sua fabricação para a futura contratação, já que, de suma importância, para fins de delimitar o ajuste e o preço a ser praticado, sendo insuficiente

*Quaranda*

constar que o veículo automotor seja novo e 0km, pois, p. ex., veículos de 2016, 2015, podem estar novos e em 0km, iguais aos de 2017, até mesmo os de modelo 2018, tendo, entre eles, provavelmente, diferença de preço.

E como já expressado, quanto melhor a especificação, além de maior segurança em a Administração atingir seu objetivo, maior pode ser a abertura da concorrência, já que, desde que legalmente possibilitado à prática comercial de venda a ser realizada, pouco importa se o objeto virá do fabricante, concessionária, ou ainda revendedora.

Prosseguindo, já que um partícipe suscitou suposto conluio entre dois licitantes, após estudo e análise processual, realmente verificamos compatibilidade de sócios entre duas licitantes, o que, para comprovar a fraude, segundo contornos de enunciado do Acórdão 952/2018 - Plenário do TCU, necessário é demonstrar a prática do ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Em mesmo sentido, o Acórdão 2803/2016 - Plenário do TCU, para o caso, nos conduzirá a compreender que não há ilegalidade, podendo, contudo, tal situação, acarretar a quebra de isonomia entre os licitantes, sendo necessário evidenciar, porém, para fins de caracterizar a fraude, o nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em



*Procuradoria Geral do Município de Rio Novo do Sul*

comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Não obstante, em outro enunciado, do Acórdão 1793/2011 - Plenário do TCU, a mesma Corte ressalta que, licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

Neste contexto, entendemos que, a abertura da disputa para os interessados, sem a restrição do conceito trazido ao certame para venda de carros novos, superará tal situação.

O que fica evidente é que, em cada caso, deve-se apurar se a Administração recebeu a proposta mais vantajosa, e se esta está de acordo com os parâmetros de mercado, e na ocorrência de indícios de ilegalidade, apurar a existência, ou não, de fraude com base em fatos concretos e processados.

Quanto as certidões geradas via rede mundial de computadores, havendo plausibilidade de alegações, e no ato da sessão pública esta puder ser confirmada e gerada de forma atualizada, diante de proposta mais vantajosa, e princípios que norteiam para ampliação da competição, e desde que demonstrem a quitação dos licitantes perante os órgãos de arrecadação, entendemos não ocorrer qualquer ilegalidade.

4 *[Assinatura]*

Por fim, no que tange ao Alvará de Funcionamento, penso ser prudente constar em próximos instrumentos a observação daqueles definitivos, que são convalidados anualmente após o pagamento da respectiva taxa, devendo tal situação ser comprovada pelo licitante.

Mas oportunamente, vale frisar que, no presente certame, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias está se referindo ao item 5 (regularidade fiscal e trabalhista), e não no item 7 (qualificação técnica), ambos do capítulo IX (Documentos de Habilitação) do edital, não constando prazo de validade para o Alvará de Funcionamento, senão aquele da legislação a que se refere.

Nestes termos, pelo o que segue exposto, devolvo os autos para republicar o certame, com vistas às observações realizadas.

P. G. M., aos 20/Set/2018.

Cordialmente,



ERNANDES VASSOLER MOZER  
Procurador Geral  
OAB/ES Nº 20.425  
Decreto Nº 007/2017